



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.770, DE 2025

Institui o benefício do Passe Livre Nacional do Professor, garantindo gratuidade no transporte público urbano, intermunicipal e interestadual aos profissionais da educação básica e superior mediante apresentação da Carteira Nacional Docente do Brasil (CNDDB), e integra o programa à plataforma Mais Professores do Ministério da Educação, para valorização e mobilidade docente em todo o território nacional.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

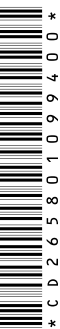
Relator: Deputado RICARDO AYRES

I – RELATÓRIO

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), chega a esta Comissão de Viação e Transportes, para análise de mérito, o projeto de lei em epígrafe, que institui o benefício do Passe Livre Nacional do Professor.

A proposição tem por objetivo assegurar aos profissionais da educação básica e superior a gratuidade no transporte público coletivo urbano, intermunicipal e interestadual, mediante a utilização da Carteira Nacional Docente do Brasil (CNDDB), com vistas a facilitar o deslocamento entre residência e local de trabalho e promover a valorização da categoria.

Em sua justificção, o Autor sustenta que a medida contribuirá para a melhoria das condições de trabalho dos docentes, especialmente diante dos elevados custos de deslocamento enfrentados pela categoria, destacando dados sobre a relevância do transporte no orçamento dos professores.





Argumenta, ainda, que a iniciativa se alinha às diretrizes constitucionais de valorização dos profissionais da educação e representa instrumento de justiça social, ao reduzir despesas e incentivar a permanência na carreira docente.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Educação; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise aborda tema de inegável relevância social ao reconhecer o impacto direto dos custos de deslocamento sobre a qualidade de vida e as condições de trabalho dos profissionais da educação básica e superior. A iniciativa do nobre Autor evidencia alinhamento com as diretrizes constitucionais de valorização do magistério, consagradas no art. 206, inciso V, da Constituição Federal.

Não obstante o mérito da iniciativa e a pertinência do debate proposto, a análise da proposição evidenciou aspectos que recomendam ajustes na forma de inserção normativa da matéria. A instituição, por lei federal, de gratuidade obrigatória no transporte público coletivo urbano e intermunicipal implica interferência direta na organização e na política tarifária de serviços públicos cuja titularidade compete, primordialmente, aos Municípios e aos Estados, nos termos, respectivamente, do art. 30, incisos I e V, e do art. 25 da Constituição Federal.

No que concerne ao transporte urbano, trata-se de serviço de interesse local de titularidade municipal; no que se refere ao transporte intermunicipal, a competência organizatória é dos Estados. Em ambos os

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





casos, a imposição federal de gratuidade, sem adesão voluntária dos entes titulares, extrapola o âmbito da competência legislativa da União, que, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, deve limitar-se à edição de normas gerais, vedada a regulação de aspectos específicos da organização e da política tarifária dos serviços locais.


Ademais, a concessão de gratuidade tarifária em larga escala, sem a correspondente definição de fonte de custeio e de mecanismos de compensação financeira, revela-se incompatível com as exigências de responsabilidade fiscal e de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. A ausência de modelagem clara de financiamento pode gerar desequilíbrios nos contratos de concessão e pressão tarifária sobre os demais usuários, o que compromete a sustentabilidade dos sistemas de transporte.

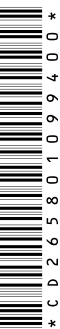
Cumprе observar, ainda, que a proposição, ao instituir política pública autônoma e dissociada da estrutura já consolidada da Lei nº 12.587, de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana – PNMU), incorre em fragmentação normativa. A PNMU já dispõe de arquitetura normativa que contempla diretrizes de política pública, instrumentos tarifários e competências dos entes federativos.

Diante disso, optou-se pela apresentação de substitutivo que preserva integralmente o objetivo de valorização dos profissionais da educação, ao mesmo tempo em que reestrutura a proposta para inseri-la no âmbito da Lei nº 12.587, de 2012, mediante a inclusão de diretriz voltada à promoção da mobilidade docente e a previsão de instrumentos que poderão ser adotados pelos entes federativos, de forma compatível com suas realidades locais.

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.770, de 2025, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2026.


Deputado RICARDO AYRES
Relator





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.770, DE 2025

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), para incluir a promoção da mobilidade dos profissionais da educação básica e superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) para incluir a promoção da mobilidade dos profissionais da educação básica e superior, com vistas à valorização do magistério e à redução dos custos de deslocamento entre residência e local de trabalho.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

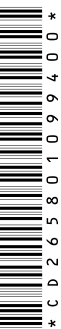
“Art. 6º

IX – promoção da mobilidade dos profissionais da educação básica e superior como instrumento de valorização do magistério e de redução dos custos de deslocamento entre residência e local de trabalho” (NR)

Art. 20-A. Os entes federativos poderão instituir políticas, programas e ações destinados à promoção da mobilidade dos profissionais da educação básica e superior, em consonância com as diretrizes desta Lei, incluindo:

I – concessão de subsídios tarifários, totais ou parciais, no transporte público coletivo;

II – implementação de descontos ou gratuidades, conforme a realidade socioeconômica local e a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços;





III – integração tarifária e operacional entre diferentes modais e redes de transporte que favoreça o deslocamento dos profissionais da educação;

IV – incorporação dos padrões de deslocamento dos profissionais da educação nos planos de mobilidade urbana de que trata o art. 24 desta Lei.

Parágrafo único. A União poderá apoiar, técnica e financeiramente, os entes federativos na implementação das ações previstas neste artigo, na forma de regulamentação."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2026-4806

